



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 47 e acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criando a modalidade de programa de graduação intitulada "Universidade Funcional".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º ”

§ 2º ”

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância e modalidade de graduação “Universidade Funcional”.

§ 4º ”

Art. 2º Acrescente-se após o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de graduação na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 1º A modalidade de graduação “Universidade Funcional” será oferecida por instituições públicas e privadas, credenciadas junto à União, para este fim.

§ 2º Os cursos de graduação e disciplinas ministrados na modalidade “Universidade Funcional” são não presenciais, sendo obrigatória a presença dos alunos apenas por ocasião das datas de avaliação e entrega de monografias e relatórios.

§ 3º A “Universidade Funcional” terá conteúdo programático similar ao utilizado nos cursos presenciais de graduação.

§ 4º Os Cursos de Graduação e disciplinas ministrados dentro da modalidade “Universidade Funcional”, serão realizados em módulos, devendo cada módulo cumprir o conteúdo programático de um semestre do curso presencial correspondente.

§ 5º A Avaliação dos alunos da modalidade “Universidade Funcional” dar-se-á das seguintes formas:

I - avaliações escritas, a serem realizadas em sessões presenciais, num total de 4 avaliações por módulo;

II - monografias referentes a pesquisas teóricas, num total de 4 monografias por módulo;

III - relatórios referentes a pesquisas de campo, num total de 4 relatórios por módulo.

§ 6º A aprovação em cadeiras ministradas na modalidade “Universidade Funcional” dará-se apenas quando o aluno apresentar rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), observando-se a média aritmética de todas as avaliações.

§ 7º Não existirá tempo mínimo para a realização de cada um dos módulos citados no § 2º, deste artigo, ficando a aprovação e finalização de cada um deles vinculada ao cumprimento de todas as avaliações, a serem agendadas individualmente entre aluno e docente responsável pelo módulo.

§ 8º Poderão ser utilizados, na “Universidade Funcional”, materiais e instrumentos que facilitem a interação à distância entre professores e alunos, como internet, sistemas de rádio e televisão, videoconferências e outros.

§ 9º A “Universidade Funcional” poderá contar com grupos de até 150 alunos, por docente responsável.

§ 10º As Instituições credenciadas poderão ministrar cursos nos quais estejam mescladas disciplinas presenciais e na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 11º A “Universidade Funcional” gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais;

IV - custos reduzidos em todo e qualquer serviço tecnológico que possa ser utilizado para fins educativos;

V – prioridade no investimento de recursos governamentais destinados à educação superior;

VI - prioridade em parcerias com entidades de capacitação profissional;

VII - prioridade na participação de programas de pesquisa, programas de bolsa e financiamento a estudantes de ensino superior.

§ 13. O material utilizado bem como os programas de pesquisa teórica e de campo deverão ter sua metodologia definida pela instituição credenciada, para o modelo de graduação “Universidade Funcional”, de forma a atender todo o conteúdo programático e exigências referentes ao curso cadastrado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca criar uma alternativa moderna e eficiente, para os cursos de formação superior, que possibilite a formação daqueles, sobretudo nossos jovens, que buscam uma melhor preparação para vencer os atuais desafios profissionais de nossa sociedade, de forma a contribuir para o fortalecimento econômico e tecnológico de nosso País.

Observando o formato padrão de nossa formação superior, podemos notar que a estrutura presencial, atualmente predominante em nosso país, trás diversas dificuldades àqueles que dela necessitam. Seja pela dificuldade de acesso ao reduzido número de vagas, seja pela dificuldade em conciliar a necessidade de manter uma atividade profissional, paralela aos estudos, até mesmo para custeá-los, ou ainda, pelo alto custo, indireto, do curso superior, como os gastos com deslocamento e alimentação.

Já regulamentado em nosso País, o ensino à distância tem o mérito de minimizar, significativamente tais empecilhos, possibilitando que o aluno possa, em seu tempo livre, organizar de forma individual seus estudos e sua trajetória acadêmica.

Porém, a graduação à distância, assim como a presencial, peca por limitar-se basicamente ao estudo teórico, negando ao aluno um pré-requisito essencial para enfrentar a realidade atual de um ágil e competitivo mercado de trabalho: a experiência e vivência prática.

Desta forma, a Universidade Funcional, têm como objetivo não apenas possibilitar ao aluno um gerenciamento personalizado de seus estudos, mas também consolidar a necessidade de experiência prática e conhecimento real do mercado de trabalho para o qual este se prepara.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a responsabilização do estudante, a partir do momento em que ele próprio irá direcionar e organizar suas atividades, podendo, inclusive, sempre sob orientação de um docente, organizar a velocidade com que concluirá seus estudos. Desta forma, desenvolve-se, neste jovem, a responsabilidade de responder por aquilo que é de seu total interesse: sua formação profissional.

É importante observar, ainda, que o rendimento acadêmico cobrado, para a aprovação, neste modelo de graduação, é significativamente superior à média exigida nos cursos de graduação atualmente existentes. Desta forma, o aluno é incentivado a realizar estudos e tarefas de forma séria e competente, visto que apenas deste modo será capaz de obter o sucesso necessário para o prosseguimento do curso.

Assim, o projeto da Universidade funcional, tem como mérito, conforme pode ser observado em modelos semelhantes, implantados com muito sucesso em vários países, destacando-se o programa implantado na Universidade de Brasília, não só o aumento do número de vagas e a redução dos custos de um curso de graduação, mas sobretudo fortalecer a responsabilidade, a seriedade e a necessidade de vivência prática de nossos graduandos, no campo de atividade escolhido.

Poderíamos, por exemplo, enriquecer o processo de formação de várias maneiras: intensificando a participação dos alunos, com a utilização de auxiliares e monitores de turma, conforme modelo já utilizado na UnB; Promovendo parcerias com entidades extremamente significativas em nosso desenvolvimento social, como SEBRAE, SENAC, SENAI, SENAR e OCERGS.

Assim, a efetivação do modelo de graduação “Universidade Funcional” é possibilidade real de tornarmos o Brasil um país de pessoas competentes e eficientes, para assim sermos protagonistas do Mercosul e, desta forma, sujeitos e não mais objetos, da globalização.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da
Educação Nacional.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
